



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 57/2023 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 87/2023
Processo Legislativo nº 187/2023
Autor: **Vereadora Elza Abussafi**

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA PARA CONSULTA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 87/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pela vereadora Elza Miranda no intuito de criar a obrigatoriedade de disponibilização do Estatuto da Pessoa Idosa para consulta nos estabelecimentos comerciais no município de Marabá. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora argumenta que a disponibilização de um exemplar do Estatuto da Pessoa Idosa nos estabelecimentos comerciais do município é importante para assegurar que os idosos tenham acesso imediato a suas garantias, especialmente em caso de violações, e concomitantemente propiciar mais seguranças.

A autora juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência

constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

O PL versa sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem Estatuto da Pessoa Idosa para consulta, estando, portanto, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, II, Constituição Federal).

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador;

Neste caso, a iniciativa partiu de parlamentar do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Sobre matéria de interesse local (art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município – LOM), por simetria ao modelo federal, é de competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No presente caso não se trata de nenhuma matéria disciplinada no art. 61, §1º, estando desta forma em conformidade com a reserva de administração e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá a seguir.

De acordo com o art. 30, I, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que se deve entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. (ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008.), e no mesmo sentido decidiu que:

Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...)

8. Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito

diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a Súmula 419 desta Corte, que já assentara que “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”. [RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.] (*grifo nosso*)

Desta forma, a meu ver, não busca a autora intervir na atividade comercial, nem trazer restrições à livre iniciativa, tampouco fere o princípio da liberdade do exercício de atividade econômica, ou postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência ou da defesa do consumidor.

Pelo contrário, busca-se mediante o presente PL dar efetividade ao previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez que a medida em comento caracteriza-se como verdadeira política pública de garantia dos direitos da pessoa idosa:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017\)](#)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

A Constituição do Estado do Pará determina que:

Art. 295. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 296. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de**

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, muito embora a Constituição Federal em seu art. 22, I, estabeleça que ‘compete privativamente a União legislar sobre direito comercial’, não se vislumbra no presente PL qualquer tentativa de legislar sobre esse tema, a meu ver, está-se legislando sobre garantia da pessoa idosa dos direitos referentes à dignidade, ao respeito.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a produção normativa no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos

Dispõe, ainda, o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos. Assim, a presente proposição cumpriu o estabelecido no art. 160 do RICMM.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, com base no art. 57, VI, do RICMM; para emissão de parecer.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, bem como pelo encaminhamento do projeto à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso; para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o art. 57, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples dos membros da Câmara**, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 1 de setembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655